

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
DIREITO

HELOÍSA COLOMBO GOMES

“FAKE NEWS” E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DO PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020

MARINGÁ/PR

2020

HELOÍSA COLOMBO GOMES

“*FAKE NEWS*” E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DO PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020

Projeto de pesquisa apresentado no Curso de Direito, da Universidade Cesumar - UNICESUMAR, a ser utilizado como pré-requisito para conclusão do curso.

Orientador: Prof. Thomaz Jefferson Carvalho

MARINGÁ/PR

2020

HELOÍSA COLOMBO GOMES

“FAKE NEWS” E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DO PROJETO DE LEI Nº 2.630/2020

Artigo Científico apresentado à Universidade Cesumar – UNICESUMAR a ser utilizado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Thomaz Jefferson Carvalho, aprovada em _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Prof. Thomaz Jefferson Carvalho, UNICESUMAR

Membro:

Prof. Okçana Rodrigue Carvalho, UNICESUMAR

Membro:

Prof. Fabrizia Angélica Bonatto Lonchiati, UNICESUMAR

AGRADECIMENTOS

Dedico meus agradecimentos, primeiramente, a **Deus**, que com seu puro e eterno amor por mim, sempre abriu caminhos para que eu pudesse aprender com pessoas de coração enorme que me acolheram e foram fundamentais durante esta jornada, em cada estágio em que tive a oportunidade de realizar ou com os meus mestres na faculdade. Em segundo, agradeço àqueles que foram essenciais para não deixarem que os momentos de angústias e fraquezas pudessem tomar a realização deste sonho, quais sejam: **mãe, vó Julia, tias e tios**. E ao meu **pai**, que mesmo longe, contribuiu muito para quem sou hoje.

Dedico ainda, às minhas grandes amigas, que foram como irmãs desde pequenas e ao longo desta construção: **Mary, Lara e Julia**; também ao **Antonio**, que me incentivou a construir minha própria história e nunca desistir de buscar ser a melhor versão que eu pudesse, em todos os momentos. Dedico às amigas e companheiras de curso **Isabella e Paula**, que compartilharam com muito amor e dedicação esta caminhada. E aos meus patrões e amigos **Liana e Guilherme** que contribuíram imensamente com seus ensinamentos à minha vida profissional e foram extremamente gentis comigo ao cederem tempo de trabalho no período de construção deste artigo.

Agradeço, imensamente, às pessoas que mesmo sem conhecê-las pessoalmente, inspiraram e contribuíram de alguma forma para a construção deste trabalho que com orgulho chega ao final desta jornada, quais sejam: **Fernando Conrado** e a equipe do **Brasil Paralelo**.

E, por fim e não menos importante expresso meus agradecimentos ao querido Professor **Thomaz Jefferson** que aceitou cordialmente ser meu orientador e foi meu mestre por anos ao longo deste curso, o qual sempre com muito carinho se dedica na preparação de cada aluno para a vida profissional.

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade demonstrar como o cenário do avanço tecnológico, bem como o fácil acesso a internet modificaram as relações das pessoas e político-econômico atuais, trazendo implicações para a área de comunicação e, assim, exigindo que sejam criadas regulamentações específicas para obter mais segurança frente ao alto índice de disseminação de “*Fake News*”. Para o desenvolvimento deste trabalho, buscou-se explicar ao leitor como as “*Fake News*” se originaram em diversos contextos sociais, sendo o mais atual a divulgação em redes sociais. Além disso, verificou-se a diferenciação do que é uma opinião, crença pessoal, ideológica ou expressão da verdade, de uma notícia imparcial, para que se resguardem os direitos constitucionais garantidos aos cidadãos brasileiros. Foi exposto ao longo deste estudo o enredo das “*Fake News*” no Brasil, analisando o seu surgimento e implicações no Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal, na vida de figuras públicas e da própria população. E, por fim, destacaram-se os principais argumentos relativos ao Projeto de Lei “das *Fake News*”, nos quais procurou esclarecer acerca das implicações positivas e negativas que a sua aprovação pode trazer ao cenário cotidiano da população e das plataformas digitais. Em suma, o principal objetivo deste estudo foi elencar e vislumbrar a conjectura social e político-econômica atual influenciada pela disseminação descontrolada das “*Fake News*”, de forma a ser demonstrado pontos de vista conflitantes para que o próprio leitor adote um posicionamento favorável ou desfavorável às implicações políticas dos mecanismos de regulamentação que estão sendo sugeridos.

Palavras-chaves: Notícias falsas. Legislação. Internet. Redes sociais.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the technological progress scenario and the easy access to the internet have changed the current personal and political-economic relations, bringing implications for the communication area and, so, requiring a specific regulations creation to obtain more security in view of “Fake News” high rate dissemination. In its development, this work seeks to explain to the reader how "Fake News" originated in different social contexts, the most recent of which being its dissemination on social networks. In addition, it seeks to differentiate what is a personal opinion, belief, ideological or expression of truth, from a impartial news, so that the constitutional rights guaranteed to Brazilian citizens are protected. As well as, “Fake News” story in Brazil will be explained throughout this study, analyzing its emergence and implications in the national congress, Supreme Court, public figures’s lifes and in people lifes. And, finally, we highlighted “Fake News” Bill’s main arguments, in which we seek to explain positive and negative implications that its approval can bring to the daily people lifes and digital platforms. In short, the main objective of this study is to list and envision current social and political-economic conjecture influenced by “Fake News” uncontrolled dissemination, in order to demonstrate conflicting points of view, so reader can adopt a favorable or unfavorable position for political implications of the regulatory mechanisms being suggested.

Keywords: Fake News. Legislation. Internet. Social networks.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. BREVES PENSAMENTOS SOBRE O SIGNIFICADO DA PALAVRA “VERDADE”.....	08
3. A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE DAS “FAKE NEWS”.....	09
4. CONTEXTO ATUAL.....	10
4.1 CPMI DAS “FAKE NEWS”.....	11
4.2 INQUÉRITO DAS “FAKE NEWS”.....	13
5. PROJETO DE LEI 2.630/2020.....	18
5.1 REGULAMENTOS SEMELHANTES.....	19
5.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS.....	21
5.3 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS.....	23
6. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

1. INTRODUÇÃO

O termo inglês “*Fake News*” é traduzido para o português como “notícias falsas”, esta expressão se disseminou mundialmente após ser usada em um discurso e no *Twitter* do atual Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, manifestando-se acerca de notícias divulgadas pelos canais de televisão CNN (Cable News Network) e NBC (National Broadcasting Company), no contexto das disputas presidenciais americanas de 2016, julgando-as como “*Fake News*” (FREIRE, 2019, pag. 44). Já no Brasil, a expressão foi empregada pela primeira vez nas divulgações feitas sobre a vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco, após a sua morte, em março de 2018. (SANTOS, 2019, p.49)

A partir destes fatos, a expressão tomou uma proporção mundial, transformando a disseminação enganosa comum, desde os primórdios da vida em sociedade, em uma horrenda e temida classificação da imprensa, da justiça e, principalmente, da população do que poderia ser fato ou “*Fake News*”.

A expressão “*Fake News*” é incontestavelmente contemporânea. No entanto, a ampla dispersão de notícias enganadoras é historicamente relatada desde muito tempo. A propagação de ideias e notícias falsas poderia, na Antiguidade, ser facilmente notadas em praças e na Ágora, onde ocorriam reuniões e debates públicos. Posteriormente, as disseminações destas notícias falsas poderiam ser mais acessíveis, após 1439, quando o alemão Johannes Gutenberg inventou a imprensa e, mais tardiamente, com uma crescente rapidez de sua divulgação, com o uso e fácil acesso à internet, a partir do século XX. (SANTOS, 2019, p. 21)

O historiador estadunidense Robert Darnton, relatou, em uma entrevista ao Jornal Folha de São Paulo que, em sua opinião, o maior divulgador de “*Fake News*” existiu no século 16, sendo Pietro Aretino, um jornalista italiano que difundia suas “*Fake News*” e ataques às pessoas públicas em forma de poemas, usando como pseudônimo “Pasquinho”. (VICTOR, 2017)

Outro exemplo da história do termo “*Fake News*” foi trazido pelo dicionário estadunidense Merriam-Webster em seu artigo nomeado como “A verdadeira história sobre ‘*Fake News*’”, publicado em seu *site* em 23 de março de 2017, trazendo neste, alguns exemplos do uso de tal expressão no século XIX”.

A história da humanidade foi escrita e perpetuada sob diversas notícias falsas, principalmente porque não havia muitos meios de se comprovar a verdade. Do mesmo modo, também se logrou sob a humanidade a reflexão referente à existência do que é a “verdade”, o que será apresentado no tópico a seguir.

2. BREVES PENSAMENTOS SOBRE O SIGNIFICADO DA PALAVRA “VERDADE”

Por óbvio, o termo “*Fake News*” considera notícias divulgadas como falsas. Sendo assim, para obter tal inferência é necessário, minimamente, que aqueles que investigam e julgam saibam a verdadeira e real versão dos fatos, ou ao menos a verdade sobre a inexistência de tais fatos, para que assim a notícia seja classificada como falsa ou “*Fake News*”.

As discussões sobre a verdade existem desde as primeiras escrituras, nos primórdios da humanidade, tornando-se responsável pela divisão e fundação de muitas ideais, além dos dogmas que conhecemos hoje. Assim, Sócrates, filósofo grego que nasceu em 470 a.C., marcou o período conhecido filosoficamente como “pré-socrático” e em seus ensinamentos que foram registrados por Platão, ensinou a chamada “busca pela verdade”, uma vez que este afirmava que existia apenas uma verdade, sendo esta absoluta e universal.

O filósofo grego Aristóteles caracteriza a verdade da seguinte forma: “Dizer do que é que ele não é e do que não é que ele é, é o falso; dizer do que é que ele é e do que não é que ele não é, é o verdadeiro”. Pode-se, então, concluir que “não é a verdade do enunciado que é causa da realidade; é, ao contrário, a realidade que é causa da verdade do enunciado.” (ou pelo menos deveria).

Por sua vez, o filósofo e teólogo Santo Agostinho também dispõe sobre o significado de verdade que Severino (2006, p. 01) expõe apresentando que “as coisas não são apenas o que o homem pensa delas, mas o homem pensa algo delas, justamente, porque são. Nesta linha, a fonte de todo pensar funda-se no ser, e não o contrário”.

Por outro lado, os chamados pelo poeta Homero de Sofistas, negavam a existência de uma única e universal verdade, podendo esta ser fruto de diferentes pontos de vistas. Assim, para eles, diferente dos filósofos anteriores, não era preciso provar a existência da “verdade”, mas argumentar a sua opinião de que aquela afirmação seria verdadeira, desenvolvendo habilidades para convencer os demais sobre a sua “verdade”. Como afirmou Homero no poema Odisseia, Capítulo XIX, verso 203: “[...] dizendo muita mentira, à verdade a fazia se assemelhar” (ROSA, 2009, p. 56).

Essa constante discussão sobre a verdade e a busca pela separação do que realmente é verdade, mentira, opinião, discurso, ficção, literatura e fatos, sempre existiu e está longe de se extinguir da vida da humanidade.

3. A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE DAS “FAKE NEWS”

Por mais que o fenômeno de divulgação de notícias falsas tenha sido notado durante toda a história da humanidade, atualmente nos encontramos em um cenário inovador, uma vez que, munidos pela tecnologia e pela internet, os boatos que poderiam se espalhar de boca-a-boca, na Antiguidade, agora podem se disseminar mundialmente e de forma instantânea com um rápido click, em menos de um segundo, as manifestações de ideias que costumávamos ver nas ruas, agora são realizadas nas redes sociais, alcançando ainda mais pessoas (FREIRE, 2019, p. 37).

Os avanços tecnológicos e a globalização, sem dúvida facilitaram a vida da humanidade e interligaram todos os seres humanos, ignorando virtualmente a existência de fronteiras. Assim, a comunicação e a retratação, por meio de vídeos, fotos e áudios, podem ser facilmente arquivadas pelas pessoas, sejam estas publicações pessoais, públicas, conversas entre família e amigos, bem como postagens em geral. Dessa forma, a comprovação de fatos, posicionamentos, opiniões pessoais e conversas de qualquer tema foram facilitados pela tecnologia. Sendo até mesmo admitidos como meio de prova nos processos judiciais (SANTOS, 2019, p. 23).

A tecnologia, além disso, facilita a disseminação de notícias falsas, iniciando um novo processo de distorção da realidade, uma vez que, com base naquela suposta notícia falsa, propagam-se opiniões que podem ser entendidas como fatos, como por exemplo: imputar crimes ou fatos que atingem a honra de outrem, crimes estes tipificados pelo Código Penal Brasileiro, que pela sua amplitude e disseminação pela rede mundial de internet, tornando-se algumas vezes extremamente difícil identificar o agressor primário e mitigar tais fatos (FREIRE, 2019, p. 159).

As grandes mídias também são atingidas pela velocidade da tecnologia, uma vez que se encontra em uma “corrida contra o tempo”, buscando ter informações privilegiadas e em primeira mão para que consigam um melhor vislumbre social. No entanto, esta estratégia pode ser uma armadilha contra a própria imprensa, já que a disseminação de “*Fake News*” pode ser feita até mesmo pelas grandes mídias jornalísticas que não prezarem por sua qualidade ou por não verificarem a veracidade da fonte (SANTOS, 2019, p. 23).

Além disso, as grandes mídias também podem usar de sua influência na sociedade para criarem notícias fraudulentas ou até mesmo divulgarem notícias de forma parcial, emitindo opiniões ao invés de fatos. No caso de erros, seria por meio de medida judicial que o disseminador se retratasse publicamente, da mesma forma que emitiu sua publicação errônea, seja este um profissional do jornalismo ou até mesmo um cidadão comum em seu grupo de *WhatsApp* (LIMA, 2018, p. 13).

Muito embora o usuário saiba diferenciar notícias, que relatam fatos imparcialmente de sátiras, notícias com finalidade cômica ou humorísticas, como por exemplo, o *site* humorístico “Sensacionalista”, que está no limiar da verdade e a mentira, entre a sátira e o preconceito, entre o humor e o racismo. Mesmo os chamados “memes”, que divertem os internautas precisam ser interpretados com cautela, uma vez que fazem a interpretação cômica de fatos (LIMA, 2018, p. 12).

Destaca-se, ainda, que muitas vezes as grandes mídias e os internautas ao noticiarem um fato, baseiam-se em seus costumes e posicionamentos econômicos, políticos, religiosos e filosóficos. Assim, o leitor deve se ater a fontes confiáveis para se informar e/ou buscar pessoalmente separar as notícias que induzem à determinada opinião das “secas”, que se baseiam apenas em fatos, a fim de diminuir a sua insegurança informativa. Atentando-se ao que compartilha, absorve e acata como verdade. Em suma, uma análise entre os fatos há de ser feita antes do julgamento deste como “*Fake News*” ou como verdade (BRASIL PARALELO, 2020).

Em consonância a isto, vale lembrar que as notícias que extrapolarem os limites previstos em leis, podem levar o autor a ser condenado pelo delito ou dano cometido contra outrem, como regulamenta a legislação brasileira.

4. CONTEXTO ATUAL DA “FAKE NEWS”

A legislação atual brasileira não criminaliza a divulgação de notícias falsas, sendo tais situações consideradas atípicas aos dispositivos do Código Penal Brasileiro. Nesta mesma seara, o art. 5º, Inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988¹, prevê que não há crime se este não estiver tipificado em lei (BRASIL, 1988).

De outro modo, o inciso X, do Artigo 5º, da CF/88², dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, p. 01). Seguido pela sua tipificação nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal³ que correspondem,

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei [...]:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

² X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

³ Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

respectivamente, aos crimes de calúnia, difamação e injúria (BRASIL, 1940). Nos mesmos moldes, o Código Civil prevê, em seus artigos 186 e 927⁴, a possibilidade de ser indenizado quando lhe causarem dano moral, sendo este entendido como: “a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem” (BRASIL, 2002, p. 01).

Já quando se trata do Código Eleitoral Brasileiro, este dispõe em seu artigo 323⁵, a penalização pela divulgação de fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos que apresentem a capacidade de influenciarem nos resultados eleitorais (BRASIL, 1950).

4.1 CPMI DAS “FAKE NEWS”

O termo “*Fake News*” que se cunhou na eleição estadunidense em 2016, disseminou-se ainda mais no cenário político brasileiro, propagando-se copiosamente nas eleições presidenciais de 2018 (LIMA, 2018). A confusão entre os termos se alastrou diante do cenário político, motivando o Poder Legislativo a instaurar em 04 de setembro de 2019, por meio do requerimento nº 11, de 2019, a chamada CPMI das “*Fake News*”.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com fulcro no art. 58, §3º da Constituição Federal, solicitado pelo Deputado Alexandre Leite, com apoio de 34 (trinta e quatro) Senadores e 209 (duzentos e nove) Deputados Federais, sendo composta por 16 (dezesesseis) Senadores, 16 (dezesesseis) Deputados e números iguais de suplentes, sendo nomeado como Presidente da Comissão o Senador Ângelo Coronel e como relatora a Deputada Lídice da Mata. Além disso, a CPMI deveria apurar, com prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do memorando nº 001/2019:

[...] ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio (SENADO FEDERAL, 2019, p. 01).

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁵ Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

No teor da CPMI, o Deputado Alexandre Frota apontou nomes de *blogueiros*, políticos, formadores de opinião, mídias e *youtubers* como “milícias virtuais”, acusando-os da formação de uma seita, onde replicam as mensagens supostamente falsas um dos outros, com o objetivo de alcançar mais pessoas. Além disso, o Deputado relata diversas situações que supostamente poderiam ter ligações com essa “milícia”, as quais possivelmente prejudicaram agentes públicos pela ampla divulgação, supostamente orquestrada com o apoio de grandes empresários brasileiros (SENADO, 2019e)

A CPMI tornou-se notável por apontar em suas investigações nomes de populares e de políticos. As pessoas apontadas pelo Deputado Frota foram intimadas a prestarem depoimentos a fim de esclarecer à veracidade de suas publicações, bem como de se identificarem, ou não como titulares de perfis anônimos nas redes sociais (principalmente no *Twitter*), sendo estes também objetos de investigação pelo conteúdo de suas postagens (SENADO, 2019e).

Aponta, ainda, como objeto de investigação a disseminação de “*Fake News*” realizada por ferramentas de automatização, as quais utilizam robôs para propagar as notícias em larga escala. A relatora da CPMI, Deputada Lídice da Mata, em uma entrevista ao Fantástico, da emissora Rede Globo, em 26/04/2020, afirmou: “[...] Na minha opinião, devemos ter também uma proposta de lei que possa punir o crime de ‘*fake news*’ no Brasil, e definir, tipificar, que crime é este. Isso ameaça totalmente a democracia” (GLOBO, 2020)

A CPMI ganhou destaques nas mídias sociais e jornalísticas por apresentar em suas sessões investigativas o desconhecimento dos membros da bancada acusatória sobre como funciona as mídias sociais, a tecnologia e o sistema de rede, que permite o funcionamento das mesmas, bem como, tornou-se alvo de críticas pelo uso de provas falsas ou confusas como instrumento de investigação e acusação de “*Fake News*” e, ainda, dividiu opiniões por envolver ideologias políticas (GRATON, 2019). Neste sentido, o próprio requerente da instauração da CPMI, retirou-se, como aduz a notícia publicada pela Agência Senado:

O Deputado Alexandre Leite, autor do requerimento de criação da CPI, manifestou-se contrário à relatoria de Lídice da Mata ao declarar que o propósito da CPMI poderia ser desvirtuado. Segundo ele, os partidos de oposição ao governo podem utilizar a comissão para fins políticos, pois investigar o papel das *fake news* nas eleições de 2018 seria uma forma de tentar reverter seus resultados. Ele se retirou da comissão (GRATON, 2019, p. 01).

A CPMI foi prorrogada em 22 de abril de 2020, por tempo indeterminado pelo Presidente do Senado, Davi Alcolumbre, o qual suspendeu as atividades investigativas enquanto durar a pandemia do novo coronavírus, o COVID-19.

4.2. INQUÉRITO DAS “FAKE NEWS”

A disseminação de supostas notícias falsas pelo Brasil desencadeou investigações realizadas pelo Poder Legislativo, como descrita anteriormente. Neste mesmo contexto, o Poder Judiciário mobilizou-se e o ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, instaurou o Inquérito nº 4.781, por meio da Portaria nº 69 em 14 de março de 2019, com fulcro no art. 43 do Regimento Interno do STF (SENADO FEDERAL, 2019b). O referido Inquérito instaurado ficou popularmente conhecido como “Inquérito das *Fake News*”, tendo como objeto de investigação:

[...] notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, p. 01).

Como consta no Inquérito nº 4.781, em seu despacho inicial, publicado em 19 de março de 2019, pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, o qual determinou a remoção de uma matéria publicada em 12 de março de 2019, pela “Revista Crusoé” e o jornal “O Antagonista”, intitulada de “O amigo, do amigo de meu pai”, na edição nº 50 da revista, sendo este o primeiro ato realizado a partir da instauração do Inquérito acima mencionado (GLOBO, 2019).

A matéria divulgou a delação premiada de Marcelo Odebrecht, nos autos da Operação Lava Jato, o qual supostamente acusava Dias Toffoli de ter relações ilegais com o Partido dos Trabalhadores. O ministro e relator do Inquérito, Alexandre de Moraes, determinou sua retirada dos respectivos ambientes virtuais, sob pena de multa diária, alegando ser um típico exemplo de “*Fake News*”. No entanto, em 18 de abril de 2019, o referido Ministro revogou sua decisão (GLOBO, 2019).

Ao longo do Inquérito das “*Fake News*”, foram intimados a depor: auditores da Receita Federal (em 1º de agosto de 2019); Abraham Weintraub (ex-ministro da educação, em 26 de maio de 2020) e deputados, como Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Carla Zambelli Salgado, Luiz Phillipe Orleans e Bragança e outros cinco (em 26 de maio de 2020).

Mais ainda, além de intimados a depor, também foram alvos de busca e apreensão: Rodrigo Janot Monteiro de Barros (ex-procurador geral da república, em 27 de setembro de 2019); jornalistas, como Allan Lopes dos Santos (Jornal Terça Livre), Bernardo Pires Kuster (Brasil sem medo), Eduardo Fabris Portella (Poder 360), dentre outros. Além destes, os empresários Edgard Gomes Corona (SmartFit), Luciano Hang (Havan); o deputado Winston Rodrigues Lima e o humorista Reynaldo Bianchi Junior, foram alvo de quebra de sigilo bancário, por decisão do Ministro Relator Alexandre de Moraes em 26 de maio de 2020 (STF, 2020d, p. 28 a 32).

É possível observar que o referido Inquérito das “*Fake News*” divide opiniões sobre sua legalidade, sendo apontados por alguns juristas e populares como ilegal e inconstitucional.

O Partido Político Rede de Sustentabilidade protocolou em 23 de março de 2019 a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 572. No mesmo sentido, em 16 de abril de 2019, a Procuradoria-Geral da República (PGR), representada por Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito nº 4.781. Uma das principais questões levantadas tratava da legalidade do Inquérito nº 4.781, que tramitou em sigilo de seus atos, sendo que nem os próprios investigados, nem a PGR, tinham acesso à íntegra de tal inquérito, ferindo o disposto na Súmula Vinculante nº 14, do próprio STF⁶ (PGR, 2019, p. 5).

A Procuradoria Geral da República (PGR) requereu acesso aos autos, pela primeira vez, em 15 de março de 2019. Contudo, teve que reiterar seu pedido, pois mesmo 30 (trinta) dias após o primeiro pedido, este ainda não tinha sido reconhecido pelo Ministro Relator. A Rede de Sustentabilidade também arguiu pelo seu acesso aos autos, alegando que não havia justificativa explícita para tal sigilo. De antemão, Advocacia Geral da União (AGU) se manifestou ressaltando que o Inquérito nº 4.781 não se encontrava integralmente em sigilo, já que o Despacho Inicial proferido pelo relator era público (PGR, 2019, p. 6).

Ocorreu também que, após as diligências realizadas em 26 de maio de 2020, foram protocolados alguns pedidos de vista aos autos do Inquérito pelos advogados de alguns investigados, sendo que estes, mesmo intimados, não tinham acesso ao teor e as provas que lhes

⁶ SÚM. 14, STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

investigavam, alegando a afronta ao contraditório e a ampla defesa, sendo estes direitos constitucionais garantidos aos investigados. Assim, o acesso aos autos foi deferido de acordo com os pedidos apresentados ao STF, sendo emitidas as decisões entre os dias 29 de maio e 1º de junho de 2020. (STF, 2020e)

Outro fato arguido na ADPF nº 572 e pela PGR naquela manifestação foi à nomeação do relator do Inquérito, Alexandre de Moraes, pelo presidente da Corte, Dias Toffoli, em 14 de março de 2019, alegando que a nomeação do Relator viola os princípios da livre distribuição, do juiz natural e da imparcialidade judicial, de forma que todos os procedimentos devem ser distribuídos aleatoriamente, por meio de sorteio. Alegaram, ainda, que a designação direta do Relator por mera vontade do Presidente da Corte corresponde a um “tribunal de exceção” (STF, 2020c). Em discordância, a AGU esclareceu que as futuras conclusões das investigações poderão ensejar na instauração de Ação Penal pelo Ministério Público, discordando da existência de um “tribunal de exceção” (PGR, 2019, p.5,6).

Mais além ainda, tanto a ADPF nº 572, como a PGR, na mesma manifestação do dia 16 de abril de 2019, afirmaram que o inquérito das “*Fake News*” ofende o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988, uma vez que este consiste na separação das funções acusatória e julgadora, em diferentes agentes públicos, afastando, assim, a figura do “juiz inquisidor” (PGR, 2019, p. 8).

Nos moldes do sistema acusatório, o papel do Poder Judiciário na fase pré-processual é de determinar diligências e impedir investigações que tenham possibilidade de constranger ilegalmente os investigados, e não de conduzir as investigações, como no Inquérito em questão. Já o sistema inquisitorial trata da figura do mesmo agente para exercer a função do acusador e do julgador, sem que haja distanciamento entre os fatos investigados e o juiz, que no sistema acusatório, devem se manter longe da fase pré-processual, a fim de não interferir na *opinio delicti*. A Constituição Federal de 1988 determinou ao Ministério Público, no seu artigo 129, inciso VIII, a função de instaurar inquéritos policiais, papel este, supostamente, violado pela instauração do Inquérito nº 4.781 sem a prévia determinação e acompanhamento do Ministério Público, representado, neste caso, pela Procuradoria-Geral da República (PGR, 2019, p. 9).

Assim, foi arguido pelos opositores do Inquérito nº 4.781 o fato do STF e seus respectivos ministros realizarem a função de investigadores, acusadores, julgadores e também vítimas dos fatos que são objetos de investigação, denunciando a inconstitucionalidade de tal Inquérito. Neste caso, a AGU defendeu que a nomeação do ministro para relator do Inquérito não compromete sua imparcialidade, uma vez que se encontra no exercício de sua função,

garantida pelos incisos XXXV, LIII e LIV, do art. 5º, da vigente Constituição Federal.⁷ (PGR, 2019, p. 10)

A PRG e a ADPF nº 572 alegaram também que o Supremo Tribunal Federal não teria competência para instaurar o presente Inquérito, uma vez que esta só poderia acontecer se os investigados tivessem prerrogativa de foro no STF, conforme prevê no rol *numerus clausus* do artigo 102, I, b, da Constituição Federal Brasileira⁸. No entanto, no Despacho Inicial do Inquérito das “*Fake News*” não foram arrolados os nomes dos investigados, impossibilitando, assim, de se afirmar se estes teriam prerrogativa de foro na Suprema Corte. Desta forma, a instauração do supracitado Inquérito no STF condiz com uma expectativa de competência (PGR, 2019, p. 19).

De outro modo, se a instauração do Inquérito foi fundamentada pela condição de supostas vítimas, sendo estas os próprios ministros do STF, concluíram também pela sua inconstitucionalidade, já que a prerrogativa de foro prevista na Constituição Federal remete somente à condição dos investigados, e não das vítimas. Neste sentido, a AGU se manifestou afirmando que não haveria lógica à espera da identificação dos investigados e de suas respectivas funções para instauração do Inquérito em determinada jurisdição (PGR, 2019, p.8,15).

Outro argumento que foi alegado pela PGR e pela supracitada ADPF foi a fundamentação da instauração do Inquérito nº 4.781 com base no art. 43 do Regimento Interno do STF, o qual autoriza a instauração de inquérito pelo Presidente da Suprema Corte se houver infração penal na sede ou dependência do Tribunal (PGR, 2019, p.10). No entanto, o objetivo do Inquérito seria a investigação de supostos crimes contra a honra dos ministros proferidos na internet, concluindo que houve uma extrapolação da possibilidade semântica da expressão, salientando que as únicas hipóteses de instauração de inquérito originária no STF nos artigos 230-A a 232, do supracitado Regimento (RISTF) (PGR, 2019, p.4).

Em defesa da Suprema Corte, o ministro Edson Fachin afirmou nos autos da ADPF nº 572 que: “os Ministros do STF têm jurisdição em todo território nacional – conforme a Constituição Federal, em seu art. 92, §2º - e o representam em todo o país. Ao praticar infração

⁷ Art. 5 (...):

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

⁸ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

contra os Ministros, ofende-se o próprio STF, já que eles são órgão do Tribunal” (PGR, 2019, p.11).

Como últimas considerações, a PRG, em 16 de abril de 2019, e a ADPF nº 572 apontaram como inconstitucional a instauração do Inquérito nº 4.781 sem objeto específico, violando então o art. 5º, §1º do Código de Processo Penal⁹ (BRASIL, 1941), alegando o instauração de uma insegurança social, pela ausência da descrição de fatos concretos na investigação. Do mesmo modo, arguiram pela ausência de *amicus curiae*, representado pelo Ministério Público, o qual, até a supracitada manifestação da PGR, não tinha ciência da íntegra dos autos, nem mesmo realizava o acompanhamento destes, violando o artigo 38, inciso II da Lei Complementar 75/93¹⁰, artigo 129, incisos I, II, VII, VIII e §2º da Constituição Federal de 1988¹¹ (BRASIL, 1988). Salientaram, por fim, a alegação da violação do Estado Democrático e do Estado De Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, incluindo a Liberdade De Expressão e a Liberdade de Imprensa.

Em 20 de fevereiro de 2020, o novo Procurador Geral da República, Augusto Aras, manifestou-se no mesmo sentido de sua antecessora, requerendo ao Relator do Inquérito das “Fake News” a constante participação do órgão na investigação. (PGR, 2020, p. 29)

Em consonância a seu pedido anterior, em 19 de maio de 2020, a PGR se manifestou contrária aos mandados de busca e apreensão e bloqueio de redes sociais de alguns investigados que ocorreriam em 26 de maio de 2020, alegando que as informações das redes sociais não ficavam armazenadas nos objetos eletrônicos dos investigados e que, em alguns casos, tratava-

⁹ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

¹⁰ Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal (...): II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas.

11 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

se de expressão de opinião pessoal. Além disso, salientou que alguns investigados detinham da condição de inviolabilidade, por serem parlamentares, conforme prevê o art. 53, da Constituição Federal vigente, sendo que a inviolabilidade poderia se estender às redes sociais se houvesse nexos causal entre a situação investigada e a função do parlamentar, o que poderia ser violado pelas diligências deliberadas pelo Ministro Relator (PGR, 2020b, p. 12).

Em 26 de maio de 2020, as supracitadas diligências vieram a se consagrar, sendo consideradas pela PGR como “constrangimento desproporcional”, requerendo, em 27 de maio, pela suspensão do tramite do Inquérito 4.781 até que fosse analisado a ADPF nº 572 (PGR, 2020, p. 22).

O julgamento da ADPF nº 572 aconteceu em três sessões, nos dias 10 (dez), 17 (dezesete) e 18 (dezoito) de junho de 2020, prevalecendo à improcedência do pedido e a continuidade do Inquérito em questão, vencida por 10 (dez) votos contra 01 (um), no qual somente o Ministro Marco Aurélio se posicionou acerca da inconstitucionalidade do Inquérito da “*Fake News*”. (STF, 2020f)

Em 1º de Julho de 2020, o Relator do Inquérito, Alexandre de Moraes, prorrogou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias o prosseguimento das investigações, pela proximidade do recesso judicial (STF, 2020b).

5. PROJETO DE LEI DAS “FAKE NEWS”

No contexto apresentado, no qual o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal investigavam e discutiam sobre a existência ou não de publicações falsas com efeito amplo e prejudiciais aos interessados, o Senador Alessandro Vieira apresentou o Projeto de Lei nº 2.630/2020, elaborado com a colaboração dos Deputados Federais Tabata Amaral e Felipe Rigoni que instituíram a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, conhecida popularmente como Lei das “*Fake News*”.

Em uma entrevista dada à TV Senado em 28/05/2020, o Senador Alessandro Vieira afirmou:

[...] Nós não podemos permitir que permaneçam uma máquina de desinformação e disseminação de “Fake News”, instalada hoje nas redes, nas principais plataformas. É essencialmente proibir o uso de robôs não identificados e de contas com comportamento inautêntico, aquelas que simulam ser pessoas, mas, na verdade, são robôs manipulados por

verdadeiras organizações criminosas. É assim que você garante a democracia e garante a verdadeira liberdade de expressão.

O projeto de lei em questão instituiu algumas medidas que poderão ser aplicadas aos usuários e às publicações que forem alvo de instigação por conteúdo supostamente falso, as quais trouxeram grandes discussões populares e legislativas.

Tanto no Congresso Nacional como entre os populares, discutem-se vários pontos acerca dos termos do Projeto de Lei nº 2.630/2020, referente à aplicação de censura e o cerceamento da liberdade de expressão; a instauração de um Ministério da Verdade, fazendo uma analogia ao livro “1984”, de George Orwell; a inviabilidade do uso de redes sociais, pela sua burocratização; o curto tempo de apreciação e discussão do Projeto de Lei pelo congresso; a imperícia do Poder Legislativo em relação à complexibilidade das ferramentas tecnológicas e jurídicas que abrangem a lei; a disfunção contra o livre mercado digital; entre outros. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Neste sentido, foi disponibilizado no *site* do Senado Federal um ambiente para Consulta Pública acerca da proposta de lei em questão, a qual resultou pela não aprovação do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (SENADO FEDERAL, 2020c). Todavia, o mesmo foi recebido e aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 30 de junho de 2020, encontrando-se atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados Federais (SENADO FEDERAL, 2020).

Dessa forma, podemos vislumbrar que o Projeto de Lei nº 2.630 divide opiniões em todos os âmbitos da sociedade brasileira, uma vez que sua aprovação modificaria recursos da vida cotidiana de toda população que faz uso ininterrupto das redes sociais, trazendo para alguns indivíduos insegurança quanto a sua aplicação e eficácia e para outros a segurança cibernética.

5.1 REGULAMENTOS SEMELHANTES

Os regulamentos acerca das redes sociais e mídias cibernéticas são frequentemente discutidos pelos governos ao redor do mundo, visto que nunca tivemos tamanho acesso à internet, como no presente século. O uso das redes sociais abrange cada vez mais pessoas que as utilizam para as mais diversas finalidades, seja para uso pessoal ou para o trabalho, objetivando abranger um público cada vez maior e, conseqüentemente, mais amigos e mais consumidores.

Sendo assim, o Brasil não é a primeira nação que busca legislar sobre a regulamentação do uso de redes sociais e plataformas de mensagens privadas como o *WhatsApp* e *Telegram*.

Entre as diversas nações que já discutem em suas legislações sobre o tema: a Alemanha e a China se destacam nesse aspecto.

Na Alemanha, no início de 2018, entrou em vigor a lei nomeada *netzwerkdurchsetzungsgesetz* (Lei de Controle de Mídias Sociais) a qual controla as mídias sociais, exigindo que as plataformas de redes sociais excluam publicações que tenham cunho ilícito ou ofensivo. Sendo estas publicações julgadas por pessoas jurídicas privadas que têm a função de determinar se são impróprias ou não (BRASIL PARALELO, 2020).

Neste caso, a lei alemã foi amplamente criticada pela sua população, primeiramente, pela rapidez de sua aprovação pela Corte responsável, taxado pelos críticos como “*rush job*” (serviço de última hora) e pelo fato da principal empresa fiscalizadora ser a *Amadeu Antonio Foundation*, a qual expressa seu objetivo no sentido de “fortalecer a sociedade civil democrática e eliminar o neonazismo, o extremismo de direita, o anti-semitismo, o racismo e outras formas de intolerância e ódio na Alemanha”, como consta em seu *site* oficial. Além disso, a instituição mencionada tem como sua presidente Anetta Kahane, sendo esta ex-colaboradora da STASI (*Ministerium für Staatssicherheit*), a Polícia Secreta da Alemanha Oriental (CONRADO, 2020).

Outra nação que detém de normas regulamentadoras de uso de internet é a China, de uma forma ainda mais radical, pela adoção do sistema que chamam de “*The Great Firewall of China*” (fazendo alusão à Grande Muralha da China) que proíbe o acesso dos cidadãos às plataformas como: Twitter, Youtube, Facebook e, até mesmo, o Google; podendo apenas ter acesso à internet por um sistema de comunicação altamente monitorado pelo governo chinês (BRASIL PARALELO, 2020).

Na China as empresas fiscalizadoras são privadas e contratadas pelo governo, contando com um monitoramento em qualquer publicação. Este monitoramento vai se aprofundando caso o usuário for flagrado realizando divulgações ilícitas, como postagens que fazem apologia ao uso de tabaco e/ou tatuagens a mostra. Além disso, na China também são expressamente proibidas quaisquer manifestações virtuais que anunciem oposição ao Partido Comunista Chinês, sendo entendidas como traição ao país; bem como, algumas definições e informações como as palavras “imperador”, “censura” e “1984”, não são encontradas na maior parte dos *sites* chineses; demonstrando, assim, a tamanha regulamentação cibernética que é instituída aos cidadãos (BRASIL PARALELO, 2020).

Pode-se observar que a regulamentação de normas cibernéticas que legislam a cerca das atividades dos internautas é complexa, polêmica e divide opiniões pelo mundo, incluindo o Brasil. Assim, por mais que o Projeto de Lei das “*Fake News*” seja novo, há uma série de

reflexões acerca de sua aplicação e efetividade. No próximo tópico será possível verificar alguns tópicos que apresentam algumas análises positivas e negativas quanto o Projeto de Lei em questão.

5.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

No cenário atual, em meio da pandemia do COVID-19 e de uma exacerbada quantidade de conteúdos produzidos na internet, é possível verificar uma série de opiniões filosóficas, religiosas, políticas e econômicas, onde cada internauta defende constantemente sua linha ideológica em suas redes sociais, interpretando os acontecimentos pessoais, nacionais e mundiais, conforme suas crenças e vivências.

Por conta do isolamento social imposta pela pandemia, o uso da internet ficou ainda mais frequente, fazendo com que as mensagens sejam divulgadas de forma mais rápida, como já dito neste estudo, permitindo que milhares de pessoas possam ter acesso ao conteúdo parcial, ofensivo ou falso que o internauta divulgou em sua rede social, de forma pessoal e até mesmo anônima, com um perfil descaracterizado que chamamos popularmente de “*fake*”, como o nome já diz, falso (FAUSTINO, 2018, p. 116).

Sendo assim, quando um perfil “*fake*” divulga em sua rede social uma mensagem que extrapola os limites da liberdade de expressão, sendo estes punidos civilmente ou penalmente pelas legislações já existentes, há uma tendência em haver uma dificuldade da polícia civil e do judiciário para encontrar a pessoa que realmente representa aquele usuário, o que muitas vezes impossibilita-os de investigar aquele possível crime ou contravenção penal (FAUSTINO, 2018, p. 117). Nos mesmos moldes, o art. 5º, inciso IV da Constituição Federal vigente no Brasil, postula pela vedação do anonimato.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, em seus arts. 6º e 7º, dispôs acerca do cadastramento dos usuários, por meio de documentos válidos nacionalmente, para se combater as contas inautênticas, podendo, assim, alcançar cada usuário. No entanto, no decorrer da votação no Senado Federal, o projeto foi alterado, exigindo apenas que sejam apresentados documentos quando houver impulsionamento de publicações nas redes sociais.

Além disso, no caso dos serviços de mensagerias privadas, como: *WhatsApp* e *Telegram*, os senadores postularam pelo registro do aplicativo em conjunto com as empresas de telefonia brasileiras, as quais deverão exigir documentos pessoais para o cadastro dos chips telefônicos e, conseqüentemente, confirmarão o devido cadastro no aplicativo, quando houver acesso à estes, de forma que, se houver rescisão dos contratos com a operadora telefônica,

suspenderá também o acesso do usuário ao aplicativo, conforme art. 8º do Projeto de Lei nº 2.630/2020. Isto possibilitará a garantia de identificação do usuário que descumpra as normas previstas nesta lei, caso o projeto seja aprovado.

Outro assunto apresentado no Projeto de Lei nº 2.630/2020 é o controle e a fiscalização de impulsionamento de publicações nas redes sociais e das mensagens em massa nos aplicativos de mensagerias privadas. O projeto dispõe em seu art. 9º que as mensagens devem ser expressivamente interpessoais, de forma que seja desabilitada a inclusão em grupos e listas de transmissão, se não houver consentimento do usuário. Também menciona ao número limitado de envio da mesma mensagem para mais de cinco usuários, grupos ou listas, no intervalo de quinze dias, as quais serão consideradas como mensagens em massa e deverão ser armazenadas pela plataforma responsável pelo prazo de três meses. O art. 6º, II do Projeto de Lei também veda o uso de contas automatizadas — aquelas que têm suas atividades e publicações movidas artificialmente, pelos chamados robôs, a fim de banir a disseminação rápida de qualquer mensagem que tenha cunho desinformativo e falacioso (SENADO FEDERAL, 2020).

Além dos argumentos apresentados, também se defende a necessidade de uma lei que regulamenta o uso das redes sociais pelo Estado, para o controle nacional das próprias redes sociais, as quais, nos últimos anos, passaram a indisponibilizar e censurar conteúdos publicados pelos usuários, sem que haja, atualmente, maneiras de se recorrer àquela censura e sem a obrigatoriedade das plataformas justificarem concretamente este ato, assim, ferindo o direito constitucional do contraditório, da ampla defesa, da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, previstos na legislação brasileira. Além disso, o ordenamento jurídico dispõe penalidades às manifestações pessoais que causarem dano a outrem, o qual deve ser devidamente comprovado, nos moldes da legislação brasileira vigente. Neste sentido, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 prevê em seu art. 4º, inciso II, o impedimento da censura na internet e no §1º do art. 6º, dispõe que as vedações não poderão restringir os direitos previstos nos artigos 5º, IX¹² e 220 da Constituição Federal de 1988¹³ (SENADO FEDERAL, 2020).

O Projeto de Lei nº 2.630 também dispõe no art. 33 que toda a arrecadação por meio de sanções aos que descumprirem a referida lei, será destinada ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Além disso, legisla sobre a criação do Conselho Nacional de Transparência e

¹² IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

¹³ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Responsabilidade na Internet, o qual terá como as três principais funções: avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelas plataformas digitais; estabelecer diretrizes; fornecer subsídios para autorregulação destas políticas de uso; realizar estudos para financiamento da educação digital no Brasil e organizar conferências sobre o assunto (SENADO FEDERAL, 2020).

Destaca-se que o principal objetivo do Projeto de Lei nº 2.630/2020 é combater a disseminação de mensagens ofensivas, manipuladas e falsas pelas redes sociais, de forma que a sua proposta proteja a democracia e os internautas brasileiros. Neste sentido, foi dado ao Projeto em questão o apelido Lei das “*Fake News*”. No entanto, por mais congruente que seja o objetivo, as medidas elencadas neste projeto de lei, em sua análise prática, gerou muitos questionamentos acerca da possibilidade da aplicação de censuras, uma vez que existe uma linha tênue entre o que é ofensivo, manipulativo, falso e a liberdade de expressão, já que as publicações nas redes sociais são realizadas por usuários: pessoas comuns, parciais, que divulgam por meio de seu próprio celular, que expressam suas opiniões, suas ideologias e seus entendimentos acerca de fatos e de pessoas. (SENADO FEDERAL, 2020).

As medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 2.630/2020 devem cumprir o delicado desafio de sopesar os limites dos direitos adquiridos de cada brasileiro e a regulamentar o uso da internet, uma ferramenta presente diariamente na vida de uma parte dos brasileiros. Assim, formaram-se opiniões contrárias acerca da aprovação deste projeto que será discorrido a seguir.

5.3 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS

Para alguns legisladores, estudiosos e populares, as medidas estabelecidas como regulamentadoras de redes sociais e plataformas de mensagerias privadas, na prática, são contrárias aos princípios e leis já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Além de se discutir sobre o não condicionamento do Projeto de Lei nº 2.630/2020 às grandes mídias da imprensa e comunicação, as quais, por óbvio, também estão sujeitas a disseminarem – em grande escala – notícias falsas ou manipuladas (MAGRO; ANDRADE, 2020).

Primeiramente, insta salientar que não é a primeira vez que se legisla acerca do uso da internet no Brasil, sendo vigente na nação a Lei nº 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet, o qual dispõe sobre “princípios, garantias, direitos e deveres dos internautas no Brasil” (BRASIL, 2014). Nos mesmos moldes, passou a vigorar em 2020, a Lei nº 13.709/2018, que rege sobre a Proteção de Dados Pessoais, conhecida popularmente apenas por sua sigla, LGPD (BRASIL, 2018).

Neste sentido e, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, os críticos ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 discutem acerca do sigilo das comunicações e da coleta de dados estabelecidas pelo art. 10 e seus parágrafos, os quais estabelecem o armazenamento de dados dos serviços de mensagens privadas e a produção de relatórios trimestrais pelas plataformas, relatando uma sequência de dados, descritivamente vedado no art. 16 do Marco Civil da Internet¹⁴ (BRASIL, 2020).

Assim, mesmo que o projeto estabelece que o acesso aos registros ocorrerá apenas mediante ordem judicial, o fato de todos estarem suscetíveis ao armazenamento viola o Direito à Privacidade, instituído pelo art. 5º, X, da CF/88, art. 2º, I, da LGPD e art. 3º, II, do Marco Civil da Internet. Além disso, entende-se também pela violação do Princípio da Presunção de Inocência – art. 5º, LIV e LVII, da CF/88¹⁵ - e os Princípios de Necessidade e Proporcionalidade regidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, a qual defende pelo mínimo armazenamento de dados pessoais (BRASIL, 2020).

E, ainda, argumenta-se sobre a suscetibilidade de acesso, violação e, possível, divulgação de dados pessoais armazenados, por servidores das próprias plataformas, “*hackers*” ou por perseguidores ideológicos. O fato é que estes dados estarão armazenados e, mesmo que haja sanções decorrentes do seu vazamento, estas poderão não ser proporcionais aos danos pessoais que as divulgações destes podem causar, já que são frutos de relacionamentos pessoais e comerciais que, uma vez abalados, dificilmente poderão ser reconstituídos (BRASIL, 2020).

Outra medida criticada é a criação do Conselho Consultivo, o qual elaborará parâmetros e regulamentos de uso às plataformas e aos usuários, o que poderá acarretar em uma série de normas extremamente pessoais e ideológicas, podendo cercear a Liberdade de Expressão e suscitar perseguições, contradizendo o art. 5º VIII e XIX da CF/88¹⁶, pelas censuras de publicações pessoais (BRASIL, 2020).

¹⁴ Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º ; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

¹⁵ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹⁶ VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Neste sentido, já existem ativamente, as chamadas Agências Reguladoras, que se constituem em entes privados, com objetivo de realizarem *fact checking*, verificando, assim, a veracidade dos fatos descritos em uma publicação e, posteriormente, informando as plataformas que adotarem esta parceria, como já implementado pela empresa *Facebook*. No entanto, mais uma vez, é possível a violação dos direitos constitucionais, se as publicações contiverem opiniões ou parcialidades emitidas pelo usuário (BRASIL PARALELO, 2020).

Mais além, o art. 19 do Marco Civil da Internet, dispõe acerca da responsabilização das plataformas apenas nos casos em que descumprirem providências estabelecidas judicialmente, por exemplo, indisponibilizarem conteúdo do ambiente online (BRASIL, 2014). Entretanto, o Projeto de Lei nº 2.630/20 aponta contrariamente à legislação já existente, sendo que seu art. 12 descreve medidas a serem tomadas pelas próprias plataformas em casos de denúncias - pelos próprios usuários- do conteúdo divulgado, determinando que estas disponibilizem recursos para que haja o devido processo legal dentro da plataforma e, estabeleça também, exceções a obrigatoriedade de fundamentação e justificativa na remoção de uma publicação feita pelo usuário (BRASIL, 2020).

Nos mesmos moldes, o Projeto de Lei nº 2.630/20 dispõe em seu art. 31 sobre as sanções aplicáveis às plataformas que descumprirem os termos da lei. Contudo, este mesmo texto não contempla o direito a indenização do próprio usuário que foi alvo do dano – arts. 186 e 927 do Código Civil – encaminhando a reparação apenas ao Estado, mais especificamente, ao FUNDEB (BRASIL, 2020).

Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 2.630/20 não opta por presar pelos Princípios da Proporcionalidade e Imparcialidade presentes no Poder Judiciário e dá poderes a entes privados, sejam plataformas ou agências reguladoras, de decidir e julgar acerca da ilicitude de uma publicação ou até mesmo, se esta é falsa, manipulada ou ofensiva, colocando em risco o Devido Processo Legal, a Liberdade de Expressão e de Privacidade.

Estes fatos levam os críticos a elucidarem a semelhança do Projeto de Lei das “*Fake News*” com o chamado Ministério da Verdade, presente na literatura “1984”, de George Orwell, descrito no livro como: o Ministério responsável por notícias, entretenimento, educação e belas- artes, o qual reescrevia os fatos do passado para manutenção do regime, salientando-se que no fictício prédio do supracitado Ministério lia-se em sua fachada: “Guerra é paz; Liberdade é escravidão; Ignorância é força” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

De outro modo, destaca-se a imperícia do Poder Legislativo em legislar sobre tantos pilares delicados, como direitos adquiridos, dados e informações pessoais, e em tão pouco tempo, questionando-se a segurança jurídica oferecida pela nova legislação, além dos conceitos

e medidas redigidas no Projeto de Lei nº 2.630/20, já aprovada pelo Senado Federal, sem qualquer participação da Comissão de Constituição e Justiça de ambas as casas.

Por fim, discute-se acerca da onerosidade exigida pelo Projeto de Lei das “*Fake News*” às plataformas, limitando o Direito a Livre Concorrência – art. 170, IV, CF/88 - e dispendo contra outros Princípios Capitalistas, já que dificulta a iniciativa privada e o crescimento das pequenas empresas do ramo digital, decorrentes dos altos custos relacionados ao armazenamento de dados, a fiscalização de publicações e elaboração de relatórios altamente descritivos. E mais ainda, revela o intervencionismo econômico do Estado no mercado digital (BRASIL, 2020).

Destarte, devemos analisar minuciosamente o Projeto de Lei nº 2.630/2020, considerando os aspectos positivos e os negativos que podem ser aplicados na vida social digital, que indubitavelmente gerará efeitos a vida cotidiana dos internautas.

6. CONCLUSÃO

O expressivo alcance da tecnologia e da internet pela população comum fez com que se desenvolvesse um novo cenário político-social, criando um atípico mural para opiniões, expressões da verdade, relato de fatos e notícias que podem ser interpretadas ou ser falsas ou ofensivas.

Neste contexto, desenvolveu-se um enredo entorno das novas situações criadas pelas relações intrapessoais, onde é preciso atentamente distinguir e, tentar desmembrar notícias imparciais e falsas das manifestações pessoais no ambiente online.

Assim, entre investigações acerca de figuras públicas e indisponibilização de publicações de pessoas comuns, não há como ignorar a linha temporal que levou a elaboração do Projeto de Lei das “*Fake News*”, tampouco sua formalização e as implicações que sua suposta aprovação poderia trazer, alterando, assim, a relação dos cidadãos brasileiros com a internet. No entanto, é preciso estar atento aos valores essenciais instituídos constitucionalmente que jamais podem ser mitigados aos cidadãos, seja no ambiente online ou offline.

Assim sendo, vislumbra-se que ainda há um grande debate e diversas análises a serem feitas pelos três Poderes e pela própria população em relação a CPMI e ao Inquérito das “*Fake News*” e, principalmente, em relação à instituição do Projeto de Lei nº 2.630/2020, a fim de encontrarem soluções para as lacunas e garantias à proteção dos direitos dos cidadãos concernente a este tema delicado e atual que são as “*Fake News*”.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Código do Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Código Eleitoral**. Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 29 ago. 2020.

_____. Procuradoria Geral da República. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 572. Manifestação n.º 538/2019** – LJ/PGR, 3 de Mai de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340066163&ext=.pdf>. Acesso em: 27 ago. de 2020.

_____. Procuradoria Geral da República. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 572. O Parecer ASSEP Nº 19187/2020**, 20 de Fev. de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342446051&ext=.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. Procuradoria Geral da República. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 572. Petição ASSEP Nº 163489/2020**, 27 de Mai de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752784873&prcID=5658808#>. Acesso em: 27 ago. 2020. (b)

BRASIL PARALELO. Os donos da verdade. 2020. (33min50s–43min16s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8kn4mFP3uUY&list=PL3yv1E7IiXyTHSvJRZWkThi3kaHoGZh03>. Acesso em: 19 de ago. de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.630. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=636E2CE8AC78115E8EE1780D4675BD5E.proposicoesWebExterno2?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. Deputados criticam projeto contra notícias falsas aprovado no Senado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/672998-deputados-criticam-projeto-contr-noticias-falsas-aprovado-no-senado/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

COELHO, Gabriela. 2019. Toffoli diz que inquérito das *fake news* representa “legítima vontade” do STF. **Consultor Jurídico – Conjur.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-14/toffoli-inquerito-representa-legitima-vontade-stf> >. Acesso em: 24 ago. 2020.

CONRADO, Fernando. 2020. Fake News. Corações e Almas. Porto Alegre, RS, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://coracoes-e-almas.memberkit.com.br/11815-a-tacada/232297-fake-news-stories-video-30-06>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FAUSTINO, André. 2018. ***Fake News e a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade de informação.*** Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Mestrado. Disponível em: <https://arquivo.fmu.br/prodisc/mestrador/af.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FREIRE, Débora Fabianne da Silva. 2019. **Discurso e força estética das notícias falsas: um estudo sobre a configuração do gênero *Fake News*.** Universidade Federal da Paraíba. Mestrado em Jornalismo. Disponível em: <http://www.ccta.ufpb.br/ppj/contents/arquivos/debora-fabianne-da-silva-freire-texto.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

GLOBO. 2019. Jornal Nacional. STF censura reportagem em que Marcelo Odebrecht cita Dias Toffoli, presidente da Corte. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/15/stf-censura-reportagem-que-liga-dias-toffoli-presidente-da-corte-a-odebrecht.ghtml>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. 2020. Fantástico. Troca de mensagens revelada por Moro expôs incômodo de Bolsonaro com investigação do STF. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/04/26/troca-de-mensagens-revelada-por-moro-expos-incomodo-de-bolsonaro-com-investigacao-do-stf.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GRATON, Isabela. 2019. **CPMI das *Fake News* é instalada no Congresso.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/04/cpmi-das-fake-news-e-instalada-no-congresso>. Acesso em: 20 ago. 2020.

LIMA, Lincoln Dias Veras. 2018. **A tênue fronteira entre a tipificação das *fake news* e o cerceamento à liberdade de expressão.** Universidade Federal de Roraima. Bacharelado em Direito. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Lincoln%20Dias%20Veras%20Lima%20-%20Monografia%20PDF.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. 2020. Comentários ao Projeto de Lei 2.630/2020: combate às *Fake News*. **Jurídico.editorajus**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/20/comentarios-ao-projeto-de-lei-no-2-6302020-combate-fake-news/>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

REINALDO FILHO, Demócrito. A nova lei alemã que obriga provedores de redes sociais a remover conteúdos publicados por usuários. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5316, 20 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63533>. Acesso em: 24 ago. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 1989. Vol. 4, p. 206.

ROSA, Alexandre dos Santos. 2009. **O discurso de Odisseu**: um diálogo entre Homero e Sófocles, em filoctetes. Universidade do Rio de Janeiro. Mestrado em Letras Clássicas. Disponível em: <http://www.posclassicas.letras.ufrj.br/images/Cursos/Td/dissertacoes/2009/200902-diss_AlexandredosSantos.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SANTOS, Juliana Marinho dos. 2019. **Análise discursiva sobre as Fake News**: o debate político mediado pelas mídias sociais digitais na era da pós-verdade. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Mestrado em Cognição e Linguagem. Disponível em: <http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/dissertacao_julianamarinho_final_020920191446.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2.630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1600365763642&disposition=inline>. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. Requerimento (CN) nº 11 de 2019. Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos – *Fake News*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137594>>. Acesso em: 23 ago. 2020. (a)

_____. Notícias STF. Ministro Alexandre de Moraes designa equipe de delegados em inquéritos para apurar ameaças e *fake news*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406357>>. Acesso em: 23 ago. 2020. (b)

_____. Projeto de Lei nº 2.630/2020. Consulta Pública. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?voto=contra&id=141944>. Acesso em: 30 jun. 2020. (c)

_____. Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à câmara. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>. Acesso em: 23 de ago. 2020. (d)

_____. 2019. Atividade legislativa. CPMI- *Fake News*. Item n. 10, doc. 10.1, p. 2. Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/444f699b-7ac9-4161-9d56-0907071fd06d>. Acesso em: 23 de ago. de 2020. (e)

_____. 2020. TV Senado. Entenda a proposta que pretende combater a prática de *fake news*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2020/05/entenda-a-proposta-que-pretende-combater-a-pratica-de-fake-news>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. A busca do sentido da formação humana: tarefa da filosofia da educação. **Educação e Pesquisa**. vol.32, no.3, São Paulo: Sept./Dec. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022006000300013>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2020a. O Ministro Alexandre de Moraes autorizou diversas diligências no âmbito do Inquérito 4781, cujo objeto é a investigação de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças ao STF e a seus membros. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. 2020b. Prazo para investigações no inquérito das fakes news é prorrogado por 180 dias. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=446751>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. 2020c. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 572 Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF572VotoRL.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. 2020d. Inquérito 4.781. Decisão, 26 de Mai de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. 2020e. Ministro assegura acesso de interessados aos autos do inquérito que apura *fake news*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444697>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. 2020f. Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre *fake News* e ataque ao STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

VICTOR, Fábio. 2017. Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2020.